



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.302 - PE (2014/0118531-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RILDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. PRAZO RECURSAL. 5 (CINCO) DIAS. AGRADO INTERPOSTO A DESTEMPO. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SÚMULA N. 699/STF. PETIÇÃO ENVIADA POR E-MAIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Nos termos do art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, e da uníssona jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (verbete sumular n. 699/STF), o prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias.

2.Não há previsão legal para o ajuizamento de recurso via *e-mail*, cuja interposição difere daquela via fac-simile, prevista no art. 1º da Lei 9.800/99, não acarretando a dilação do prazo recursal.

3.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.302 - PE (2014/0118531-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RILDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Recebo como agravo regimental a petição de fls. 1.090/1.097 – interposta como recurso de embargos de declaração pelo mesmo recorrente –, tendo em vista o seu caráter manifestamente infringente. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, julgo-a, também, nesta assentada.

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 1.084/1.085, por mim proferida, na qual não conheci do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade.

Alega o recorrente, em síntese, que *a petição de Recurso em Agravo Especial foi entregue por e-mail ao setor de recursos do Tribunal "a quo" conforme orientação de servidor daquele E. Tribunal, senhor Jorge de Sá, haja vista a indisponibilidade de aparelho de Fax e protocolizada tempestivamente naquela ocasião, ou seja, na data de 11.02.2014, sendo, inclusive, remetida a Petição original do referido Recurso na mesma data por sedex, sendo a correspondência recebida pelo Tribunal "a quo" com a via original que instruiu o presente feito, na data de 12.02.2014 (fl. 1.100).*

Traz aos autos a Certidão de fl. 1.104.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou por sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.302 - PE (2014/0118531-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Vale lembrar, desde logo, que o *decisum* impugnado pelo agravo em recurso especial foi publicado em 6/2/2014, quinta-feira (fl. 1.007), tendo se iniciado o prazo para interposição do recurso em 7/2/2014, sexta-feira, sendo, portanto, o *dies ad quem* a data de 11/2/2013, terça-feira.

Nesse contexto, apesar de ter sido a petição enviada por *e-mail*, as peças originais só vieram a ser efetivamente protocolizadas em 12/2/2013 (fl. 1.027) – a destempo, portanto.

Saliente-se que, muito embora traga o recorrente aos autos certidão na qual o Tribunal de origem declara que está, às fls. 792/808, *cópia da Petição de Agravo protocolada no dia 11/02/2014* (fl. 1.104), afirmando, na ocasião, o aparelho de fac-símile do cartório judicial estava com defeito, convém ressaltar que não há previsão legal para a interposição de recurso via *e-mail*.

Assim sendo, seu envio não acarreta qualquer dilação ao prazo recursal de 5 (cinco) dias, mantendo-se intempestiva a petição de agravo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte (com destaques):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça não admite a interposição de recurso via e-mail, na medida em que não equipara este meio eletrônico ao fac-símile, nos termos do que prevê o art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "não se admite a interposição de recurso por e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei n.º 9.800, de 1999" (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/05/2010).

"Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 275.584/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/03/2013). Em igual sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é admitida a interposição de recurso por e-mail e que esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 1º da Lei 9.800/99.

Precedentes do STJ e STF" (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 111.803/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 362615/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 12/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ENVIADA POR EMAIL. ORIGINAIS APÓS PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. É oportuno esclarecer que, como não existe previsão legal para a interposição de recurso via email, o seu envio não implica em dilação de prazo para interposição de quaisquer recursos, estando intempestivo o especial interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 445776/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0118531-5

AgRg no
AREsp 518.302 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043105020138170000 2591308 268281282 28733693370 3022713 302271300
43105020138170000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RILDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : JOSÉ GUEIRAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RILDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.